

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) o Projeto de Lei nº 3.680, de 2025, de autoria da deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE) para análise de mérito. O PL pretende criar o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar - ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, monitorar embarcações, agilizar os procedimentos de busca e salvamento e garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

A proposição atribui ao Ministério da Pesca e Aquicultura a responsabilidade pela coordenação do programa, em cooperação com: (i) Ministério da Defesa, por meio da Marinha do Brasil; (ii) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil; (iii) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento; (iv) Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite; (v) Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Ao tratar das diretrizes do ProSalva Mar Brasil, prevê a disponibilização de tecnologias de rastreamento e comunicação para embarcações; a criação de um sistema



* CD259807253000*

nacional de monitoramento em tempo real, estabelece protocolos rápidos e integrados de resgate, a promoção de campanhas de conscientização; a instituição de uma central de atendimento emergencial de funcionamento em 24 horas por dia, com cobertura nacional, para registro de desaparecimentos e emergências em alto-mar; e a instalação de dispositivos de localização por satélite em coletes salva-vidas e embarcações pesqueiras. Além disso, permite a realização de convênios com entidades públicas e organizações não governamentais.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório o projeto em análise. A criação de um programa nacional de resgate de pescadores em alto-mar é, sem dúvida, uma medida necessária e a modelagem que a autora dá ao projeto irá aprimorar os mecanismos do estado brasileiro na realização de salvamentos. O uso de tecnologias de rastreamento, a criação de um sistema nacional de monitoramento e a instituição de uma central de atendimento nacional de funcionamento de 24 horas são inovações que aumentam o grau de assertividade dos resgates e, consequentemente, o número de vidas salvas.

Com efeito, segundo informações do site da Agência Gov¹, a Marinha do Brasil "já resgatou 5.764 pessoas com vida, de acordo com levantamento feito desde 2019. O êxito é resultado de 1.818 ações de busca e salvamento marítimo. Do total, somente em 2023, até 21 de dezembro, 754 sobreviventes foram resgatados em 284 incidentes registrados no País". Além disso, como trazido pela própria autora na

¹<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/marinha-do-brasil-resgata-754-pessoas-no-mar-e-rios-em-2023>



* CD259807253000*

justificativa do projeto de lei, o projeto ainda atende diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de salvamento marítimo e está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de número 1 (erradicação da pobreza), 8 (trabalho decente) e 14 (vida na água).

Não obstante, entende-se ser necessário uma adaptação no que diz respeito ao órgão responsável por coordenar o programa, uma vez que o resgate e salvamento de pessoas em alto-mar é uma atribuição da Marinha por disposição legal. O art. 17, parágrafo único, da referida Lei Complementar nº 97/1999, que estabelece as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, determina expressamente que "pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como ' Autoridade Marítima', para esse fim" conferindo-lhe competência privativa sobre a segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais relativas ao mar implementação de leis e regulamentos no mar e águas interiores.

Essa competência corroborada por extenso arcabouço normativo, incluindo as Leis nº 7.273/1984 e 7.203/1984, que estabelecem competir à Marinha do Brasil a coordenação e controle das atividades de assistência e salvamento no mar, e a Lei nº 9.537/1997 (LESTA), que atribui à Autoridade Marítima a responsabilidade pela segurança do tráfego aquaviário. O Aviso Ministerial N-0201/1970 e a Portaria MB/MD n 37/2022 consolidam historicamente essas atribuições. Além disso, o Brasil, como signatário das principais convenções internacionais sobre salvamento marítimo - Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-1974), Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR-1979) e Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM-1982) -, está comprometido a manter um sistema unificado de busca e salvamento sob coordenação naval.

Não só isso, a Marinha já possui um Sistema Nacional de Busca e Salvamento consolidado, não sendo conveniente instituir um segundo sistema com objetivo semelhante de competência de outro órgão do Executivo Federal. O Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAZ) já integra diversos sistemas de monitoramento e auxílio à decisão, tais como SPAD-SAR, AIS, LRIT MSSIS, PREPS, SEAVISION, SIMMAP e SISTRAM, oferecendo visibilidade contínua



e rastreamento de embarcações. Essa infraestrutura robusta permite ao COMPAAZ localizar vítimas, embarcações disponíveis para apoio e planejar operações com precisão, reduzindo significativamente o tempo de resposta. A implementação de estrutura paralela, poderá gerar risco na efetiva resposta aos acionamentos.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.680, de 2025, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator

Apresentação: 23/09/2025 20:25:17.610 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 3680/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 8 0 7 2 5 3 0 0 0 *



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto dos arts. 2º e 5º do Projeto de Lei pela seguinte redação e exclua-se o art. 6º, renumerando os demais artigos:

"Art. 2º. O ProSalva Mar Brasil será coordenado pela Marinha do Brasil, no exercício de suas atribuições como Autoridade Marítima, em cooperação com os seguintes órgãos:

I – Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil;

III – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento;

IV – Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite;

V – Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coordenação exercida pela Marinha do Brasil observará a integração com o Sistema Nacional de Busca e Salvamento existente e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções SOLAS, SAR e demais tratados relativos à salvaguarda da vida humana.



* C D 2 5 9 8 0 7 2 5 3 0 0 0 *

Art. 5º. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos estados, municípios e colônias de pescadores para a implementação das ações do ProSalva Mar Brasil, mediante celebração de convênios e termos de cooperação, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator



* C D 2 2 5 9 8 0 7 2 5 3 0 0 0 *